



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1.02.000.000610/2016-59

Pregão Eletrônico nº 11/2016

Objeto: Promover Registro de Preços, consignado em Ata, para a contratação de empresa especializada em serviços de desinsetização e desratização nas dependências das sedes da Procuradoria Regional da República – 2ª Região, situadas nas ruas Uruguaiana, nº 174, México, nº 158 e do Mercado, nº 50, Centro – Rio de Janeiro – RJ, incluindo o fornecimento de todo o material necessário à execução dos serviços.

Natureza: Impugnação.

Interessada: ECOLÓGICA IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

SUMÁRIO: IMPUGNAÇÃO / PREGÃO ELETRÔNICO / LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO / POSSIBILIDADE DE EXIGIR CERTIDÕES NEGATIVAS DOS OFÍCIOS DE INTERDIÇÃO E TUTELAS / CRITÉRIO LÓGICO-SISTEMÁTICO / INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 31, II, DA LEI 8.666/93 / CONHECIMENTO / IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2016, alegando, em comprimida síntese, a impossibilidade legal e jurisprudencial da exigência editalícia, em sede de habilitação, da apresentação de Certidões Negativas dos Ofícios de Interdições e Tutelas, nos termos que se expôs.

É o relatório do necessário. Com esteio no art. 11, II, do Decreto 5.450/05, DECIDO.

DECISÃO

Conhecida a impugnação. Pelo improvimento. Vejamos.

Como é cediço, a Lei 8.666/93 é uma lei geral de licitações e contratos administrativos, como preconiza seu art. 1º, não tendo o condão de exaurir um tema tão vasto e de múltiplos aspectos num único diploma legal.

É imperioso frisar, ainda, o necessário conhecimento pelos operadores do Direito dos métodos de interpretação para determinar o sentido e o alcance da norma jurídica.

A uma, a Lei 8.666/93 não é hierarquicamente superior a outra lei ordinária. A duas, o art. 1º não exclui a aplicação de outros diplomas legais, até mesmo do direito privado, em matéria de licitações e contratos administrativos, valendo-se o intérprete da lei, em muitas ocasiões, dos princípios da posteridade, da especialidade, e mesmo da subsidiariedade, desde que haja compatibilidade com o direito público¹. Nesta esteira, vemos temas de capacidade jurídica, atividade empresarial, sociedades mercantis, falências, entre outros, cujas regras são abordadas em distintos diplomas, diversos da Lei Geral de Licitações, mas com ela harmonizada, num todo jurídico.

A interessada invoca uma obtusa interpretação literal do dispositivo legal em debate para afastar a adição de outras documentações que a repugna, cujo método, em última análise, levaria igualmente à exclusão em sede de habilitação nas licitações públicas, da exigência e apreciação de quaisquer documentações jurídicas, fiscais ou trabalhistas, pela eloquente ausência de suas previsões no comando supremo impresso no art. 37, XXI da CRFB², o que estaria longe do razoável. Para tanto, valemo-nos de um espectro disponível de métodos interpretativos, supondo a unidade e coerência do sistema, trazendo harmonia ao ordenamento jurídico.

Os ofícios emissores das debatidas certidões, em âmbito local, têm por finalidade os registros dos atos judiciais referentes às restrições da capacidade jurídica e, privativamente, à expedição de certidões para prova da referida capacidade. A estes cabe, ainda, **o registro obrigatório das sentenças declaratórias de insolvência ou falência**, a extensão destas a terceiros, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que a julgarem cumpridas³. Por tais motivos, por uma conexão lógica da matéria, adicionados foram editaliciamente aos demais ofícios de expedição de registro de falências e recuperações judiciais em curso, antes previstos na norma geral de licitações, completando a regularidade da capacidade econômico-financeira da sociedade.

Destaque-se, ademais, que as certidões atacadas fazem prova dos atos previstos no art. 99 da Lei 11.101/95, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, o que demonstra, uma vez mais, a pertinência dos diplomas legais informados com a matéria em destaque.

Por todo o exposto, a exigência de Certidão Negativa dos Ofícios de Interdições e Tutelas é compatível com a necessária verificação da higidez financeira dos concorrentes, máxime ao cumprimento de um contrato de serviços essenciais diferido no tempo, continuado, como forma de assegurar a exequibilidade do pacto

-
- 1 **JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed., Dialética, 2010, p. 14.**
 - 2 ***"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* (in verbis).**
 - 3 **Art. 36, V, Livro III, do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Codjerj – Resolução 5º, de 24/03/1977).**

futuro e a proteção do interesse coletivo. E, ainda, está afastada de uma obrigação documental descabida, ao revés, envolve-se de razoabilidade evidente, dado que a existência de sentenças declaratórias de insolvência ou falência, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que a julgarem cumpridas, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômico-financeira da concorrente.

Isto posto, ratifico a redação editalícia e os demais termos do instrumento convocatório ao decidir pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela ECOLÓGICA IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

original assinado nos autos

Wagner Dias Castro

Pregoeiro